

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.114, DE 2014

Dispõe sobre os contratos de prestação de serviços médicos especializados por pessoas de natureza jurídica de direito privado, na área da medicina diagnóstica, e dá outras providências.

Autor: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto (PL) de Lei nº 7.114, de 2014, do Deputado Arthur Oliveira Maia, dispõe sobre os contratos de prestação de serviços médicos especializados por pessoas jurídicas de direito privado, na área da medicina diagnóstica (laboratórios de patologia clínica, de radiologia e imagem e outras especialidades).

Na justificação, o autor informa que a Proposição tem como objetivo estabelecer parâmetros claros para a pactuação de contratos de prestação de serviços médicos especializados por pessoas jurídicas de direito privado na área de medicina diagnóstica. Ressalta que o PL foi elaborado levando-se em conta que os médicos do setor de medicina diagnóstica podem atuar como empresários autônomos, não são hipossuficientes e não precisam de tutela quanto à forma de contratar.

A matéria em análise, que tramita em regime ordinário, foi distribuída à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), para análise do mérito e para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na CSSF, foi aberto prazo para emendas em 2014, mas nenhuma foi apresentada. Dois relatores designados ofereceram parecer pela aprovação da matéria. Porém, eles não foram votados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.114, de 2014, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde.

É inegável a imprescindibilidade da medicina diagnóstica para a promoção dos cuidados adequados à saúde dos pacientes. Os resultados dos exames de análises clínicas e de diagnóstico por imagem permitem que os médicos assistentes se aproximem cada vez mais de condutas certas e eficazes para a prevenção de enfermidades ou para a solução dos problemas das pessoas que os procuram¹.

E a medicina diagnóstica não auxilia apenas na descoberta das adversidades que acometem a saúde dos indivíduos. Também é essencial ao acompanhamento terapêutico dos sujeitos que tenham tido alguma intercorrência prejudicial a seu bem-estar. De acordo com o disposto no artigo “Tendências em medicina laboratorial”², “a medicina diagnóstica demonstra sua importância por participar em 70% das decisões clínicas, absorvendo uma pequena parte dos custos em saúde (em torno de 10%)”.

Atualmente, consoante informações do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde³, há 23.747 estabelecimentos prestadores de serviços de apoio à diagnose e terapia (SADTs), em que se incluem os serviços de medicina diagnóstica. Em 2009, segundo a publicação Pesquisa de

¹ <https://www.uai.com.br/app/noticia/saude/2016/11/30/noticias-saude,198009/especialista-fala-sobre-a-importancia-do-diagnostico-preciso.shtml>

² http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-24442011000400003

³ http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Unidade.asp?VEstado=00

Assistência Médico-Sanitária, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística⁴, os serviços de apoio à diagnose e terapia representavam 20,5% do total de estabelecimentos de saúde do País.

Assim, do ponto de vista da saúde pública, percebemos que o PL em apreciação é meritório, pois visa a estabelecer parâmetros legais para a contratação de pessoa jurídica simples ou empresarial por outra pessoa jurídica, para a prestação de serviço na área da medicina diagnóstica e, dessa maneira, garantir segurança jurídica a essa relação.

Sem esse amparo legal, os participantes do contrato ficam sujeitos ao arbítrio do Estado e, como isso, todo o setor, de incontestável importância para o bem-estar da população, resta prejudicado. Num ambiente de insegurança jurídica, reduzem-se os investimentos em tecnologia, imprescindível à constante evolução dos serviços de medicina diagnóstica. Com isso, perdem os pacientes, que poderão ser vitimados pela obsolescência dos métodos e equipamentos utilizados. Mais: a insegurança afasta os egressos das Universidades dessa área. Segundo o Conselho Federal de Medicina⁵, atualmente, apenas 5,7% dos alunos que terminam o curso têm interesse em investir na formação em medicina diagnóstica.

Destacamos, por fim, que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) determina, em seu art. 126, parágrafo único, que “a Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição”. Já o art. 55 do RICD também estatui que “a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”. Acrescenta, ainda, que “considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo(...)”.

⁴ <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv46754.pdf>

⁵ https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=27244:2017-10-24-16-08-21&catid=3

Em obediência a esses dispositivos, a análise que fizemos neste Parecer se restringiu ao aspecto sanitário da Proposição. As questões relacionadas a direito civil serão examinadas, detalhadamente, na CCJ, consoante determinou a Mesa Diretora no despacho de distribuição da matéria.

Em razão de todas essas considerações, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.114, de 2014.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2018.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator